

Fls. <u>1502</u> ye

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPIRITO SANTO PROCURADORIA GERAL

Requerente: Comissão Permanente de Licitação de Presidente Kennedy/ES

Processo no: 680/2022

Assunto: Recurso Administrativo – Licitação – RDC – Regime Diferenciado Nº. 022/2023 – Processo de licitação objetivando a contratação de empresa ou consórcio especializado na elaboração dos projetos básico e executivo e execução das obras de construção da EMEIEF Vilmo Ornelas Sarlo inclusive Ginásio Poliesportivo, na sede desta municipalidade.

MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL

Trata-se de solicitação da Presidente da Comissão Permanente de Licitação de análise do Recurso apresentado pelo CONSÓRCIO INTEGRAR, conforme fls. 1431/1468, em face da decisão que a inabilitou no certame do RDC — Regime Diferenciado de Contratação nº 11/2023, destinado à contratação de empresa ou consórcio especializado na elaboração dos projetos básico e executivo e execução das obras de construção da EMEIEF Vilmo Ornelas Sarlo inclusive Ginásio Poliesportivo, na sede desta municipalidade.

Além disso, verifica-se às fls. 1470/1484, manifestação da empresa **RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA**, em face da empresa **R.L MANHÃES CONSTRUÇÕES EIRELI ME**, a qual foi convocada após a inabilitação do CONSÓRCIO INTEGRAR.

Após, os autos foram encaminhados a Secretaria Municipal de Obras para apreciação e manifestação quanto ao que foi alegado.

Sendo assim, consta às fls. 1489/1490, a manifestação acerca da análise realizada pelos Engenheiros Civis, Sr. Eduardo Rocha Cocco e Rodrigo Juliani Pereira Esteves.

A comissão se manifesta acerca dos fatos narrados no Recurso interposto pelo **CONSÓRCIO INTEGRAR**, conforme fls. 1492/1497, que de forma fundamentada, apresentou suas exposições fáticas e jurídicas quanto à matéria recorrida, registrando a tempestividade do referido recurso, no entanto enfatizando o descumprimento da recorrente quanto aos critérios estabelecidos para a apresentação de recursos, tendo em vista os requisitos estabelecidos no Edital.

Por fim, quanto ao que foi alegado pela empresa **RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA**, a comissão menciona não ter havido manifestação imediata de intenção de recorrer, após o





Fls. <u>1503</u>

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPIRITO SANTO PROCURADORIA GERAL

término de cada sessão, registrou a intempestividade da razão do recurso, implicando o não conhecimento do recurso, conforme fls. 1498/1501.

É o sucinto Relatório. Passo à análise.

DA ANÁLISE DO RECURSO APRESENTADO PELO CONSÓRCIO INTEGRAR

Verifica-se que o Recurso foi protocolado dentro do prazo estabelecido no Edital, tendo em vista o teor das publicações ocorridas em 19/05/2023 (fls. 920/924), 15/06/2023 (fls. 980/984) e 28/06/2023 (fls. 1424/1428), bem como a manifestação imediata, após o término de cada sessão, da intenção de recorrer (fls. 1272/1273), conforme estabelecido nos itens 13.2 e 13.3, carreando as fundamentações a seguir.

O **CONSÓRCIO INTEGRAR** interpôs o recurso em análise em face da decisão que a inabilitou no certame do RDC 11/2023, alega que não obteve prazo razoável para a regularização, e, ainda, que a Comissão agiu de forma equivocada, aplicando formalismo exacerbado, contrariando os princípios que regem o Regime Diferenciado de Contratação, requerendo, ao final, a reconsideração da decisão de desclassificação da proposta de preços e da reversão da decisão de inabilitação, com a anulação da habilitação da empresa R.L Manhães Construções EIRELI ME.

Os autos foram encaminhados a Secretaria Municipal de Obras, oportunidade em que o Secretário Municipal de Obras encaminha ao setor de engenharia para manifestação, passando a ser analisado pelos Engenheiros Civis, Sr. Eduardo Rocha Cocco e Rodrigo Juliani Pereira Esteves, os quais manifestam-se da seguinte forma:

Diante do exposto, no recurso apresentado pela proponente às fls. 1431 à 1468, a mesma reivindica a reconsideração da decisão de desclassificação da proposta de preços, e da reversão da inabilitação.

Quanto à reivindicação referente à proposta de preços esta área técnica esclarece que a proposta de preços da recorrente não foi desclassificada, de forma que atendeu às exigências do edital conforme manifestação às fls. 974 à 975 e ata às fls. 977 à 978. Cabe observar, conforme ata em questão, que a proponente foi oportunizada a corrigir falhas sanáveis na sua proposta, permitindo assim que atendesse integralmente o edital.

Quanto à reivindicação referente à inabilitação esta área técnica esclarece que na sessão em que ocorreu a abertura do envelope 02 e o julgamento dos documentos de habilitação que a proponente apresentou diversos documentos em cópia simples de forma que foi concedido prazo para apresentação dos documentos originais ou cópias autenticadas, conforme





Fls. 1504

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPIRITO SANTO PROCURADORIA GERAL

ata às fls. 1224 à 1225, constatou-se que não foram apresentadas vias originais ou autenticadas de alguns documentos, e que outros deixaram de atender a exigências do edital como 12.6.2.1 que determina que atestados de capacidade técnica devem ser assinados por profissionais técnicos habilitados registrados no respectivo conselho de classe. Diante do ocorrido, ficou constatado que a documentação apresentada pela empresa não atendeu ao exigido quanto à Qualificação Técnico-Operacional conforme itens 12.6.2 I e II.

Desta forma, esta área técnica entende que não há nenhuma revisão ou reconsideração a ser feita quanto aos entendimentos previamente manifestados conforme contam nos autos.

Após análise, verifica-se às fls. 1492/1497 a manifestação da Comissão Permanente de Licitação, acerca dos fatos narrados no Recurso interposto pelo CONSÓRCIO INTEGRAR, na qual esclarece que, no que se refere a alegação quanto ao não oferecimento de prazo razoável para fins de regularização, a CPL em todos os procedimentos licitatórios concede o prazo de 02 (dois) dias úteis, podendo ser prorrogado, mediante solicitação, dependendo da complexidade da diligência.

Assim sendo, a CPL informa que a recorrente não solicitou a dilação de prazo, tal como não se manifestou durante a sessão, conforme ata lavrada no dia 19/06/2023, fazendo entender que aceitou o prazo oferecido, não apresentando nenhuma objeção.

Além disso, a Comissão ressalta quanto a documentação apresentada pela empresa recorrente e informa que:

Outro ponto a destacar é que embora tenha sido oportunizado, por meio de diligência, a apresentação de ART's dos responsáveis técnicos, planilha contendo os serviços executados e a comprovação da qualificação do emitente dos atestados, a Recorrente não o fez, mantendo a dúvida da área técnica dessa Administração quanto a veracidade dad informações prestadas, razão pela qual a Comissão e a área técnica julgaram que documentação técnica é frágil de análise.

Dessa maneira, a Recorrente não foi capaz de comprovar, através de toda a documentação apresentada, inclusive em diligência, a execução dos serviços exigidos no item 12.6.2 I e II do Edital. E de acordo com o item 23.3.1 é passível de inabilitação a falta de atendimento à diligência, assumindo, portanto, esse risco.

Insta salientar, que esta Comissão corrobora com o TCEES sobre a inclusão posterior 4 documentos para esclarecer informações anteriores e constantes dos autos, e em razão disso foi solicitado à Recorrente diversos documentos em diligências, todavia, não foi tendido e, via de consequência, não esclareceu as informações originalmente da proposta. Por conseguinte, a presente





Fls. __15050

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPIRITO SANTO PROCURADORIA GERAL

inabilitação não foi arbitrária, pois a CPL oportunizou a complementação de documentos.

Dito isso, a promoção de diligência em face dos atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrente teve como finalidade tanto a complementação de informação como a confirmação dos fatos neles descritos, porém não sendo atendido de forma eficaz.

Por fim, não menos importante, no que refere a alegação da diferença de valor entre a Recorrente e a Arrematante em prol da proposta mais vantajosa e interesse público, explicamos que a vantajosidade não deve ser analisada de maneira isolada, de tal sorte que a proposta mais vantajosa deve significar que o futuro contratado seja um bom prestador de serviço, ou seja, uma empresa ou profissional que tenha substratos básicos que garantam a exequibilidade do contrato e não apresente apenas o maior desconto/menor preco.

A fase de habilitação tem por finalidade aferir as condições dos interessados em contratar com a Administração Pública, verificando se esses reúnem condições jurídicas, fiscais, técnicas e econômico-financeiras de executar o objeto pretendido.

Nesse sentindo, destaca-se a Ata de Julgamento de Habilitação, do dia 19/06/2023, às fls. 1224/1225, na qual é possível vislumbrar que, a CPL agiu devidamente, e conforme os princípios que regem os procedimentos licitatórios, bem como o que estabelece o edital, considerando que, durante a sessão a CPL realiza diligência, solicitando a empresa a apresentação de vias originais ou cópias autenticadas tanto das certidões de Acervo Técnico e Atestados e demais documentos para fins de esclarecimento.

No entanto, durante a sessão, referente a Ata de Julgamento de Habilitação I, no dia 22/06/2023, foi constatado pela CPL o seguinte:

(...) vislumbra-se o não atendimento no que cerne a qualificação técnica operacional, uma vez que para o atestado Rede Timbozão não foi apresentada a ART do responsável técnico; além disso, apresentou declaração de capacidade técnica, emitido por terceiro, designando no referido ato o Marcelo Junior Dalcin como responsável técnico, contudo, deve salientar que a designação ocorreu em fase posterior a execução e conclusão do serviço atestado; não foi comprovada a qualificação do emitente do atestado, desatendendo o item 12.6.2.1 do Edital. O atestado da Prefeitura de Natividade não apresentou via original ou cópia autenticada, deixando de atender o item 12.2 e 12.3 do Edital; não apresentou ART do responsável técnico fiscal; não apresentou planilha contendo os serviços executados, de modo que inviabilizou a conferência d veracidade das informações prestadas. Os atestados da JB Fraga e Posto Barra do Itabapoana não foi apresentando ART dos responsáveis técnicos, não apresentou via original ou cópia autenticada, deixando de atender o item 12.2 e 12.3 do Edital e não foi comprovada a qualificação dos emitentes dos atestados, desatendendo o item 12.6.2.1 do Edital. Por todo exposto, considerando que não houve o atendimento integral quanto a





Fls. 1506

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPIRITO SANTO PROCURADORIA GERAL

solicitação de diligência, tornou-se inviável a comprovação de qualificação técnica quanto a execução e atendimento do item 12.6.1 e II do Edital. Sendo assim, nos termos do item 23.3.1 do edital, declaramos <u>INABILITADO</u> o CONSÓRCIO INTEGRAR.

Denota-se, dessa forma, o que estabelece o edital no item 23.3.1, vejamos:

23.3.1 Caso necessário diligenciar o(s) atestado(s) técnico(s) apresentado(s) o licitante deverá disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante, local em que foram prestados os serviços e Anotação de Responsabilidade Técnica - ART dos envolvidos, sob pena de inabilitação

Por fim, conforme expresso no item do edital, e em conformidade com a Lei de Licitações, tal como as recomendações do Tribunal de Contas da União, a CPL agiu legalmente, uma vez que foi realizada diligência, da qual a recorrente não se opôs, no entanto, não apresentou os documentos solicitados.

DA ANÁLISE DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA

Destaca-se que o Recurso foi protocolado fora do prazo estabelecido no Edital, tendo em vista o teor das publicações ocorridas em 19/05/2023 (fls. 920/924), 15/06/2023 (fls. 980/984) e 28/06/2023 (fls. 1424/1428), e considerando que não houve manifestação imediata após o término de cada sessão da intenção de recorrer, conforme estabelecido no item 13.3. Todavia, é reconhecido o direito de petição, consoante o expresso no art. 5°, inciso XXXIV da Constituição Federal.

Destarte, percebe-se às fls. 1470/1484, manifestação da empresa **RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA**, em face da empresa **R.L MANHÃES CONSTRUÇÕES EIRELI ME**, a qual foi convocada após a inabilitação do CONSÓRCIO INTEGRAR, alegando que a referida empresa descumpriu com requisitos expressos em edital, bem como desrespeitou a Lei de Licitações, uma vez que apresentou atestado de capacidade técnica com serviços apenas parcialmente concluídos.

Considerando a manifestação da referida empresa, foi possível constatar que a empresa R.L MANHÃES CONSTRUÇÕES EIRELI ME apresentou atestado de capacidade técnica com



Fls. <u>1507</u>

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPIRITO SANTO PROCURADORIA GERAL

execução parcial de obra concluída, referente aos serviços de Construção de Centro de Educação Infantil de Jaqueira, do período de 01/04/2019 a 15/01/2022.

Assim, importa saber o que dispõe a jurisprudência, a qual afirma que o fornecimento de Atestado Técnico de Capacidade se dá após a conclusão da obra contratada, vejamos:

ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. OBRA NÃO CONCLUÍDA. O Atestado de Capacidade Técnica (ACT), previsto no art. 30, II, da Lei n.º 8.666/93, é fornecido à empresa construtora somente após a conclusão da obra contratada pela Administração Pública. O Termo de Recebimento Provisório não substitui o Termo de Recebimento Definitivo, e só este atesta a finalização da obra e confere à empresa construtora o direito de exigir o ACT, uma vez que o contrato firmado entre as partes não envolveu serviços específicos, mas, sim, empreitada global de obra pronta e acabada, inclusive com habite-se. (TRF-4 - AC: XXXXX20104047200 SC XXXXXX-31.2010.4.04.7200, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 24/03/2015, QUARTA TURMA)

Contudo, a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica em questão torna-se inválido, tendo em vista que se trata de execução parcial, que só poderia ser apresentado caso a obra ainda estivesse em execução, no entanto, o referido documento está relacionado a obra concluída.

CONCLUSÃO

Isto posto, verifica-se a regularidade do certame até a presente fase, pois conforme se observa a Comissão Permanente de Licitação agiu de acordo com a Lei nº 8.666/93 e com os princípios previstos no Art. 37 da Constituição Federal, julgando de modo isonômico, impessoal, legal e com a devida publicidade de todos os atos e, sobretudo, agindo de acordo com a moralidade administrativa.

Salientamos que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do art. 133, da Constituição Federal de 1988, e Legislação Municipal pertinente, incumbe, a este órgão de execução da Advocacia Municipal, prestar o assessoramento sob o prisma opinativo estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência, oportunidade e quantitativo dos valores discriminados e dos atos praticados no âmbito da Administração do Município, nem analisar aspectos de natureza técnico administrativa.



Fis. <u>1508</u>

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPIRITO SANTO PROCURADORIA GERAL

Feitas estas considerações, é que opinamos pelo conhecimento do <u>Recurso apresentado</u> pelo <u>CONSÓRCIO INTEGRAR</u> e recomendamos que seja julgado <u>IMPROCEDENTE</u>.

Quanto a manifestação apresentada pela empresa RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA, opinamos pela <u>não conhecimento do Recurso, entretanto opinamos pela INABILITAÇÃO da empresa R.L MANHÃES CONSTRUÇÕES EIRELI ME.</u>

Por fim, deve o processo ser remetido a **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO** para apreciação e caso assim entenda, para homologação desta manifestação jurídica.

Presidente Kennedy/ES 05 de Setembro de 2023

RODRIGO LISBÔA CORRÊA

PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY Governo do Estado do ESPIRITO SANTO

oihas 12. Presidente kennedy

PARECER DA COMISSÃO

Licitação	RDC - Regime Diferenciado Nº 000011/2023 - 04/05/2023 - Processo Nº 000680/2022
Responsável	SELMA HENRIQUES
Data	18/09/2023

À PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL

RDC - Regime Diferenciado 000011/2023 Processo nº 000680/2022

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OU CONSÓRCIO ESPECIALIZADO NA ELABORAÇÃO DOS PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO E EXECUÇÃO DAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO DA EMEIEF VILMO ORNELAS SARLO INCLUSIVE GINÁSIO POLIESPORTIVO, NA SEDE DESTA MUNICIPALIDADE

Segue os autos conforme solicitação.

Presidente Kennedy - ES, 18 de setembro de 2023

Selma Henvigues de Souza Presidente CPL

Processo nº 680/2022

PROMOGRAMON

Fls. 150%

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPIRITO SANTO PROCURADORIA GERAL

Processo nº 680/2022

Assunto: Retificação do Parecer Jurídico

À Secretaria Municipal de Educação,

Ao analisar os autos constatamos a necessidade de retificação no parecer jurídico de fls. 1502/1508, no que se refere à menção acerca dos atestados de capacidade técnica, apresentados pela empresa R.L MANHÃES CONSTRUÇÕES EIRELI ME.

Sendo assim, faz-se constar que, não apenas o atestado de capacidade técnica citado na referida manifestação desta Procuradoria, como todos os atestados de capacidade técnica operacional anexados pela mencionada empresa, tratamse de execução parcial de obras concluídas.

Desta feita, remetemos o presente feito para a Secretaria Municipal de Educação para apreciação e caso assim entenda, para homologação desta manifestação.

Presidente Kennedy, 18 de Setembro de 2023.

RODRIGO LISBÔA CORRÊA PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO